

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO**Portaria n.º 41/83**

de 14 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, autorizar, nos termos do § 2.º do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 641, de 12 de Novembro de 1959, o Banco do Brasil, S. A., com sede em Brasília, a elevar de 406 000 contos para 841 000 contos o capital afecto aos seus estabelecimentos bancários em Portugal, a realizar por importação de capitais.

Ministério das Finanças e do Plano, 30 de Dezembro de 1982. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Walter Waldemar Pego Marques*, Secretário de Estado do Tesouro.

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Alfândegas

Despacho Normativo n.º 12/83

No prosseguimento do esforço que o Governo tem vindo a desenvolver em vários domínios no combate à fraude e evasão fiscais;

Considerando que a faculdade que tem sido concedida aos passageiros, à entrada no território nacional, de procederem à reexportação de mercadorias que lhes sejam separadas das suas bagagens poderá conduzir a que as mesmas sejam introduzidas no País em momento posterior sem o pagamento das imposições por elas devidas;

Considerando ainda que esta facilidade é sobretudo injustificável quando se trate de passageiros residentes no País;

Determino, ao abrigo do disposto no artigo único de Decreto-Lei n.º 17/76, de 15 de Janeiro, que, a título experimental e até 31 de Dezembro de 1983, seja alterado o artigo 364.º do Regulamento das Alfândegas, aprovado pelo Decreto n.º 31 730, de 15 de Dezembro de 1941, o qual passará a ter a seguinte redacção:

Artigo 364.º Têm despacho de reexportação, para além das mercadorias que hajam sido importadas temporariamente, todas aquelas que, sendo estrangeiras, tenham de ser expedidas para fora do País, desde que, neste caso, obedeçam cumulativamente às seguintes condições:

- a) Não estarem em regime de trânsito ou baldeação;
- b) Não haverem sido separadas de bagagens dos passageiros, salvo se, em caso afirmativo, foi feita a demonstração inequívoca de que o passageiro não tem residência em Portugal, reconhecida em despacho do director-geral das Alfândegas.

Secretaria de Estado do Orçamento, 3 de Janeiro de 1983. — O Secretário de Estado do Orçamento, *Alípio Barrosa Pereira Dias*.

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO
E DA INDÚSTRIA, ENERGIA E EXPORTAÇÃO****Despacho Normativo n.º 13/83**

De harmonia com o artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 149-A/78, de 19 de Junho, estabelece-se o seguinte:

1 — É fixado em 60\$ o preço de venda ao público do tabaco marca *SG Pack Long Size*, manufacturado no continente para consumo neste território, com as seguintes características:

- Tipo de cigarro — filtro;
- Tipo de embalagem — dura;
- Número de cigarros/maço — 20;
- Comprimento do cigarro — 80 mm;
- Tipo de filtro — normal.

2 — As condições de comercialização serão idênticas às estabelecidas no Despacho Normativo n.º 196/82, de 13 de Agosto, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 205, de 4 de Setembro de 1982.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Indústria, Energia e Exportação, 31 de Dezembro de 1982. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Indústria, Energia e Exportação, *Alberto António Justiniano*, Secretário de Estado da Indústria.

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO
E DA REFORMA ADMINISTRATIVA****Portaria n.º 42/83**

de 14 de Janeiro

Considerando o disposto no n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho;

Considerando que a Direcção de Serviços de Organização e de Recursos Humanos da Direcção-Geral das Alfândegas é um serviço de elevada especialização e de características particulares decorrentes da própria natureza da competência que lhe é cometida nos termos dos artigos 19.º a 22.º do Decreto-Lei n.º 252-A/82, de 28 de Junho;

Considerando que esta Direcção-Geral não oferece um quadro de recrutamento funcional adequado;

Considerando ainda que para o desempenho daquelas funções a escolha poderá recair em pessoa que, muito embora possuindo as habilitações literárias legalmente exigidas, bem como reconhecida experiência profissional, não se encontre vinculada à função pública:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e pelo Ministro da Reforma Administrativa, o seguinte:

1.º O lugar de director de Serviços de Organização e de Recursos Humanos, previsto no Decreto-Lei n.º 252-A/82, de 28 de Junho, será provido de entre indivíduos licenciados de comprovada experiência e reconhecida competência no domínio daquela matéria.

2.º Para o provimento do lugar referido no número anterior é dispensado o vínculo à função pública.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Reforma Administrativa, 10 de Janeiro de 1983. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Reforma Administrativa, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Reforma Administrativa.

Portaria n.º 43/83

de 14 de Janeiro

Em execução do disposto no artigo 50.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 252-A/82, de 28 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e pelo Ministro da Reforma Administrativa, que o programa de estágio dos concursos a que se refere o artigo 138.º, n.º 2, daquele diploma legal, fique estabelecido do seguinte modo:

I PARTE

1 — Transmissão de breves conhecimentos sobre os diversos serviços da Direcção-Geral das Alfândegas, incluindo delegações urbanas e extra-urbanas, e postos de despacho.

2 — Visita aos serviços centrais.

3 — Visita às delegações aduaneiras do aeroporto, Xabregas, piquete e encomendas postais.

II PARTE

1 — O movimento de passageiros, tripulantes e suas bagagens.

2 — Bagagem manifestada e não manifestada: direitos devidos, limites, fórmulas de despacho e controle. Separados de bagagem. Regime *forfaitaire*. Pautas aplicáveis.

3 — Casos de transgressão: modos de procedimento; multas; fórmulas de despacho; casos de boletins de registo.

4 — Revisão de bagagem de passageiros. Canais verde e encarnado. Outras formas. Detecção de falsos procedimentos.

5 — Revisão aos meios de transporte, quer de passageiros quer de mercadorias. Detecção de esconderijos. Passagens de *slides* sobre esses casos, nomeadamente para detecção de droga em aviões e veículos rodoviários.

6 — Entrada e saída de mercadorias:

- a) Modalidades de despachos: suas características particulares;
- b) Operações para desalfandegamento;
- c) Regimes aduaneiros;
- d) Depósitos de mercadorias: de regime aduaneiro (reais, alfandegados, afiançados, de trânsito, de baldeação e especiais) e de regime livre (depósitos gerais francos e zonas francas); suas características principais;
- e) Armazenagem: prazos e suas formas de fixação, conforme os depósitos. Tendência para a extinção dos depósitos reais;
- f) Importação e exportação temporárias: sua uniformização face à prática da CEE (aperfeiçoamentos activo e passivo);

g) Draubaques: sua analogia com a importação temporária; prazos;

h) Regimes gerais e especiais. Isenções e reduções de direitos. Legislação reguladora mais importante, nomeadamente os Decretos-Leis n.ºs 225-F/75 e 194/80.

7 — Fiscalização aduaneira: sua organização e actuação nos casos de fiscalização de veículos, quer de passageiros quer de carga. Operações de controle em colaboração com o Comando-Geral da Guarda Fiscal.

8 — A informática. Sua importância para a actividade aduaneira.

III PARTE

1 — Valor aduaneiro das mercadorias: seu controle e formas de determinação. Definição face à Nomenclatura de Bruxelas e do GATT. Subfacturação e sobrefacturação.

2 — Direitos anti-*dumping* e compensadores.

3 — Concorrência desleal.

4 — Imposições cobradas pelas alfândegas: formas de cobrança, prazos e prescrições; sua expressão no Orçamento Geral do Estado.

IV PARTE

1 — Introdução à classificação pautal:

a) As pautas aduaneiras portuguesas:

- Período anterior a 1892;
- Período de 1892 a 1959;
- Período actual;
- A pauta de serviço;

b) Regimes pautais: pautas máxima e mínima, pautas do GATT, EFTA, Espanha/EFTA e CEE;

c) Pesos tributáveis; regimes de taras e sua tributação;

d) As instruções preliminares da Pauta;

e) Regras gerais de interpretação da Pauta de Importação;

f) Notas explicativas.

2 — Estudos de alguns capítulos da Pauta de Importação:

- a) Capítulos 9-12 e 16 — café, cereais, farinhas e preparados alimentares;
- b) Capítulo 22 — bebidas e líquidos alcoólicos;
- c) Capítulo 27 — combustíveis minerais; óleos minerais e produtos da sua destilação;
- d) Capítulos 30-32 — produtos farmacêuticos, adubos, tintas e vernizes;
- e) Capítulos 47-79 — matérias-primas para o fabrico de papel; papel e cartolina; artigos de livraria e produtos de artes gráficas;
- f) Capítulos 50-61 — seda; tecidos sintéticos ou artificiais; fios e tecidos com metais; lã; linho; algodão; tecidos de papel; tapetes, tapeçarias e passamanarias; tules e tecidos impregnados; vestuário;
- g) Capítulos 64-69 — calçado e produtos cerâmicos;
- h) Capítulo 70 — vidros e suas obras;
- i) Capítulo 73 — ferro e aço;
- j) Capítulo 84 — estudos das posições 84.01-84.30 e nota 3;